



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Nexo entre Doença e Trabalho

Edriene Barros Teixeira

Perita judicial

Médica do Trabalho

Mestre em Saúde Ambiente e Trabalho pela UFBA

Perita Médica no INSS



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Em sentido amplo, PERICIA MÉDICA é todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados

(Hermes Rodrigues de Alcântara)



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Perito do INSS: Perito do INSS cabe emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários: Segurado capaz; apto para retorno ao trabalho, com adoção ou não do nexos previdenciário

Perito Judicial Trabalhista: cabe emissão de laudo do exame médico-pericial com avaliação laborativa do examinado e parecer sobre nexos causal ou concausal para fins de enquadramento na situação legal pertinente



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

MÉDICO DO TRABALHO	PERITO DO INSS	PERITO JUDICIAL
Vinculação entre o problema de saúde e a atuação profissional	Nexo Técnico	Nexo causal ou concausal
Afastamento temporário	Auxilio Doença	Incapacidade laboral
Readaptação	Reabilitação profissional	Reinserção mercado laboral
Estabilidade	Auxilio acidente	Sequelas



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Perito não é advogado da defesa e nem órgão de acusação, no exercício de sua missão pode proceder a todas as indagações que entender necessárias, devendo consignar, com imparcialidade exemplar, todas as circunstâncias, sejam ou não favoráveis as partes



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

“Ao perito não é dado, outrossim, intrometer-se na tarefa hermenêutica. Opinar sobre questões jurídicas, interpretando lei ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua atuação é eminentemente técnica e recai, tão-somente, sobre fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato”

Fredie Didier Junior



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

LAUDO PERICIAL TRABALHISTA:

CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter

I - a exposição do objeto da perícia

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

LAUDO PERICIAL TRABALHISTA:

Laudo pericial denexo entre doença e trabalho: deve conter dados que o perito selecionou como importantes para emitir sua opinião

O parecer deverá ser fundamentado na história clínica, metodologia empregada, discussão do observado e conclusão



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

NEXO ENTRE DOENÇA E TRABALHO

- **Questões mais frequentes:**
 - ✓ Divergência de opiniões entre médico perito do INSS, médico assistente e do trabalho
 - ✓ Reclamações dos Reclamantes da não realização de exame clínico
 - ✓ Médico Perito “não vistoriou ambiente de trabalho”
 - ✓ Médico Perito “não considerou exames e relatórios”



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Os relatórios, atestados e pareceres emitidos em documentos nos Autos, refletem a observação do emitente, devem ser analisados em conjunto com os demais elementos, mas não são determinantes para o parecer emitido pelo Perito, que deverá fundamentar as suas conclusões no Laudo



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

LAUDO PERICIAL TRABALHISTA NEXO ENTRE DOENÇA E TRABALHO

- **HÁ DOENÇA?**
- **HÁ INCAPACIDADE?**
- **HÁ NEXO CAUSAL? CONCAUSAL?**



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

- **Tipos de nexos:**
- **NEXO CAUSAL**
- **NEXO CONCAUSAL**
- **NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO**

Instrução Normativa INSS/PRES nº 31: Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

****Associações entre trabalho e doença não implicam necessariamente em associações causais**



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

LAUDO PERICIAL TRABALHISTA NEXO ENTRE DOENÇA E TRABALHO

Nexo Causal: o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido

Examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

LAUDO PERICIAL TRABALHISTA NEXO ENTRE DOENÇA E TRABALHO

NEXO CONCAUSAL

- A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado
- A partir daí pode-se definir concausa como sendo o elemento que concorre com outro, formando nexo entre a ação e o resultado, entre o acidente com o trabalho exercido



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

CONCAUSA

- Lei 8.213/91

Artigo 21 – Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

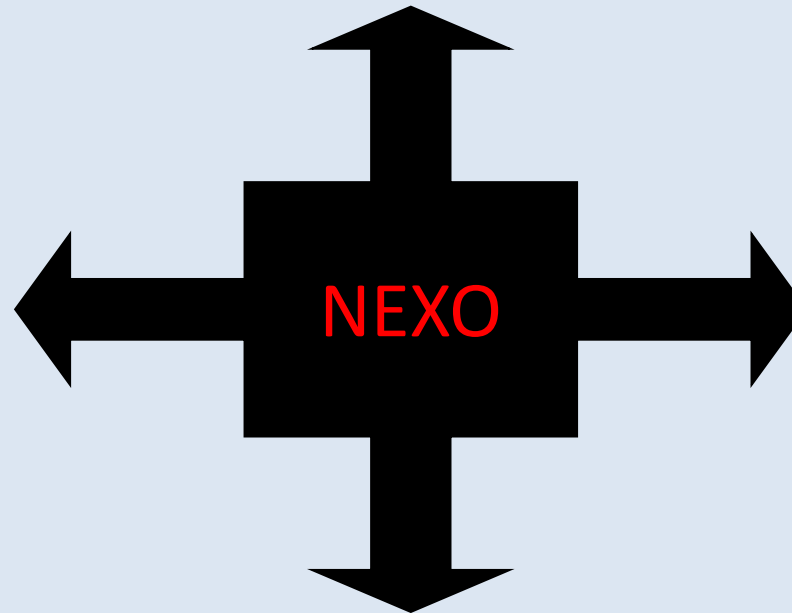
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

ACIDENTE – TÍPICO
Art. 19 Lei. 8.213/1991

ACIDENTE
DE
TRAJETO
Art. 21
Lei 8.213/1991



CONCAUSAS
Art. 21
Lei 8.213/1991

DOENÇA OCUPACIONAL
Art. 20 Lei 8.213/1991

- CAUSALIDADE DIRETA: QUANDO O ACIDENTE/DOENÇA OCORRE PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO A SERVIÇO DA EMPRESA: ACIDENTE TÍPICO OU DOENÇA OCUPACIONAL
- CONCAUSALIDADE: NOS CASOS EM QUE O TRABALHO TENHA CONCORRIDO DIRETAMENTE PARA O DESFECHO DOENÇA
- CAUSALIDADE INDIRETA: O FATOR GERADOR DO ACIDENTE NÃO ESTÁ LIGADO À EXECUÇÃO DO SERVIÇO NUM SENTIDO ESTRITO: AGRESSÃO POR TERCEIROS, DESABAMENTOS (CASOS FORTUITOS), ACIDENTES DE TRAJETO

Critérios de Causalidade

- 1. Escola Anglo Espanhola- Critérios de Bradford Hill**
- 2. Escola Italiana- Critérios de Franchini**
- 3. Escola Espanhola - Critérios Gilbert Calabuig**

OUTROS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DE NEXO:

- 1. Brasil- 10 (dez) critérios de Penteado**
- 2. Resolução CFM n. 1.488, de 11 de fevereiro de 1998**
- 3. Resolução INSS/DC n.10**



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Existem dificuldades para reconhecimento do nexo quando se está em casos com causalidade múltiplas (Doenças do aparelho locomotor), e mais facilidade quando se está diante de uma nexo de causalidade simples (membro amputado)



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

CONCAUSAS GRADAÇÃO

GRAUS DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO	CONTRIBUIÇÃO EXTRA LABORAL
GRAU I – LEVE	Baixa- Leve	Intensa - Alta
GRAU II - MODERADA	Média -Moderada	Média - Moderada
GRAU III - INTENSA	Intensa - Alta	Baixa - Leve



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Excludentes do Nexo Causal

- Culpa exclusiva da vítima
- Força maior ou caso fortuito: a causa que origina o acontecimento é um fato da natureza
- O Fato de terceiro: acidente de trânsito, roubo a mão armada
- Doenças não ocupacionais



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

- NEXO TÉCNICO PROFISSIONAL/DO TRABALHO
- NEXO TÉCNICO INDIVIDUAL
- NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trab

NEXO TÉCNICO PROFISSIONAL/ DO TRABALHO

Listas A e B do
Dec. 3048/99
Lista A=agentes
causadores de
doenças
profissionais
Lista B= doenças
do trabalho

NEXO TÉCNICO INDIVIDUAL

Acidente de
trabalho
típico/trajeto
Doenças
relacionadas ao
trabalho

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Lista C do
Dec. 3048/99
Relação CID x
CNAE



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Perícia Médica - Revisão

É obrigatório preencher a Data de Início da Incapacidade (DII). Caso concorde com alguma afirmação que se segue, marque nos locais apropriados.



Req.



CAT



Rec.



Sal.

Início da Incapac. (DII):

Comprovação da DII:

Sim Não

A Incapacidade é decorrente de Doença Profissional ou do Trabalho?

Sim Não

A Incapacidade é decorrente de Acidente do Trabalho (típico/trajeto)?

Sim Não

A incapacidade é decorrente de doença equiparada a Acidente de Trabalho?

Sim Não

Há elementos médico-periciais para a não aplicação do NTEP?

Sim Não

A moléstia isenta o período de carência?

Sim Não

Há necessidade de notificação ao Detran?

Sim Não



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Houve exposição a algum dos agentes abaixo, constantes no Anexo II do Decreto 3.048/99?

1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

Justificativa:

SIM

NÃO



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Justifique a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário:

Opções:

Justificativa:

Não há evidência/indícios de exposição a risco ergonômico (biomecânico e de organização do trabalho).
Não há evidência / indícios de exposição a risco químicos.
Não há evidência / indícios de exposição a de risco biológico.
Não há evidência / indícios de exposição a risco físico.
Não há evidência / indícios de exposição a risco mecânico (específico de acidentes de trabalho).
Tempo entre o início da função/trabalho e o início da doença (DID) é insuficiente para gerar a moléstia de origem ocupacional.
A queixa descrita não é compatível com lesão ocupacional.
O segurado informa que a lesão não ocorreu no trabalho.

Ok

Cancelar



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador



CAT



Identificação

Nacionalidade:	Natural de:	Ocupação:	CID :	Dat. Af. Trab.:
BRASILEIRA	RIO DE JANEIRO-RJ	Outros trabalhadores de comércio e		02/01/2006

Req.: 100001653 Data: 20/01/2006 Alterar << Primeiro < Anterior > Próximo >> Último

Benefício:

Auxílio - Doença

BEN - Cessado

Requerimento em Revisão

Doença:

Início (DID): 01/01/2006

Incapacidade:

DII: 01/01/2006

DCB: 26/08/2008

DCI:

Valor do Benefício:

Mensal: 0

Ponto de Atend.

Médico: carlos alberto

Geral

Doença

Conclusão

Parecer

Reab. Profissional

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Nexo Profissional | <input checked="" type="checkbox"/> A moléstia isenta o período de carência |
| <input type="checkbox"/> Nexo Individual - Acidente de Trabalho | <input type="checkbox"/> Agendamento de Novo Exame |
| <input type="checkbox"/> Nexo Individual - Doença Ocupacional | <input type="checkbox"/> Reabilitação Profissional |
| <input type="checkbox"/> Nexo Epidemiológico | <input type="checkbox"/> Caso de Auxílio Acidente |
| | <input type="checkbox"/> Caso de Invalidez |

Considerações Médico-Periciais:

ssssssssssssssssssssssssssssss

Justificativa:



Histórico



Parecer



Pensão Al.



Ex. Compl.



Auditoria



Imprimir



Concluir



Fechar

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

2ª VIA

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS - SÃO PAULO-CENTRO

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO
REQUERIMENTO N.º [REDACTED]
BENEFÍCIO [REDACTED]

Prezado(a) Sr.(a)
[REDACTED]

(NOME DO SEGURADO)

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

(RG/CERTIDÃO) , (CTPS/SÉRIE) , (NIT)

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 09/05/2006, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.
O benefício foi concedido até 22/02/2011.

Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício (22/02/2011), V.S.a. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.
A partir de 22/02/2011, e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V.S.a. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social.
O Requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito através dos seguintes meios: PREVFONE 135; site www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.
Informamos, ainda, que foi reconhecido o nexo entre o agravo e a profiisiografia, conforme parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.213, de 24/07/1991. O benefício foi concedido em espécie acidentária.
Eventuais discordâncias poderão motivar recurso por parte do empregador à Junta de Recursos da Previdência Social.

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalho

Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: [REDACTED]

Número do Benefício: [REDACTED]

Espécie: 91

2ª VIA

Número do Requerimento: 115464363

Ao Sr.(a): [REDACTED]

Endereço: RUA CANGAMBA 205, CIDADE A E CARVALHO

CEP: 8223080

Município: SAO PAULO

UF: SP

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei N°8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto N°3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 24/08/2009, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 20/09/2009

Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (20/09/2009), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.

A partir de 20/09/2009 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Informamos, ainda, que foi reconhecido onexo entre o agravo e a profissiografia, conforme parágrafo 3º do artigo 337 do Decreto 3.048, de 06/05/1999. O benefício foi concedido em espécie acidentária. Eventuais discordâncias poderão motivar contestação por parte do empregador junto à Agência da Previdência Social, com possibilidade de recurso com efeito suspensivo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Data: 17 de setembro de 2009



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

NTEP

Presunção legal do tipo relativa, admite prova em sentido contrário

“ao submeter os trabalhadores a exames ocupacionais, o médico do trabalho tem a oportunidade de detectar agravos à saúde, relacionados, ou não, às suas atividades laborais

Isto faz do especialista que atua na empresa um conhecedor privilegiado das condições de trabalho e da saúde do trabalhador”



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Contestação de nexos: a aplicação do NTEP é baseada em argumentos que permitam a sua presunção, sem a existência de prova absoluta

PARECER CFM nº 3/2017:

O médico do trabalho não está impedido de fundamentar a contestação ao nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) com critérios científicos e dados do prontuário do trabalhador, especificamente atinente ao caso (Modifica o entendimento exarado no Parecer CFM nº13/2016)



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

A contestação deverá ser clara e objetiva, provar que as condições e o ambiente de trabalho não concorreram para o agravo, o médico **poderá** fundamentar com dados do prontuário médico, mas deverá ter cautela ao expor tais informações

“PODERÁ É DIFERENTE DE DEVERÁ”



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Código de ética médica: no capítulo IX, o ordenamento ético estabelece ser vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente

quem avalia o requerimento de contestação do NTEP? O médico perito do INSS, que está igualmente sujeito ao sigilo médico



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Recursos nexos técnicos

A Comunicação de Decisão quanto ao requerimento de benefício por incapacidade deverá conter informações sobre:

I - Espécie de nexo técnico aplicada ao benefício

II - Possibilidade de recurso pelo empregador, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

III - A associação entre CNAE e CID, e a conclusão pericial sobre onexo, em caso de não aplicação do NTEP pela perícia médica.

IV- possibilidade de contestação e/ou recurso pelo segurado, nos mesmos moldes previstos para o empregador pelo art. 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Nos casos de nexos profissional trabalho e individual a empresa poderá interpor recurso ao CRPS ao tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária, nestes casos o recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnico e não terá efeito suspensivo



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Nos casos de nexos profissionais trabalho se a perícia médica verificar técnica e administrativamente, situação favorável a pretensão do recorrente, reformará a decisão impugnada, considerando-se prejudicado recurso por perda do objeto

O benefício será transformado de espécie B91 para B31

Segurado poderá interpor recurso contra decisão



I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador

Caso a perícia médica verifique técnica e administrativamente, situação favorável a pretensão do recorrente, reformará a decisão impugnada, e o benefício será transformado de espécie B91 para B31

Segurado poderá interpor recurso contra decisão no prazo de 30 dias

I Seminário Práticas Éticas em Saúde do Trabalhador



SEMINÁRIO PRÁTICAS ÉTICAS
EM SAÚDE DO TRABALHADOR

OBRIGADA!